



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo:** TC-4631.989.18-3

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Jacareí

**Assunto:** Acompanhamento das Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Período examinado:** 2º Quadrimestre de 2018

**Prefeito:** Sr. Izaias José de Santana  
**CPF N.º:**

**Relator:** Conselheiro Dr. Robson Marinho

**InSTRUÇÃO:** UR-7 / DSF-II

**Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Izaias José de Santana, responsável pelas contas em exame. Arquivo 1-Ofício de notificação

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRÍÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	229.851 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEG-M/2017	R\$ 848.997.487,15

*População 2018: IBGE <https://cidades.ibge.gov.br/>  
Arrecadação: IEG-M/2017 (pós-validação)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	C+	B+	B
i-Cidade	A	A	C
i-Gov-TI	B+	B+	C+

*Índices de 2017 após verificação e validação da Fiscalização.*

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2546/026/15	Favorável com recomendações
2014	454/026/14	Desfavorável
2013	1981/026/13	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente Relatório Quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se que os dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º Quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

#### **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

##### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Antes de procedermos à análise das despesas atinentes ao período, destacamos, de antemão, que a Prefeitura não atendeu a diversos pontos da requisição desta Corte de Contas, apesar de notificada em 06/09/18 sobre a inspeção *in loco* marcada para 17/09/18. Os recorrentes descumprimentos encontram-se tratados nos tópicos próprios desta instrução, mas também sintetizados no item H.2.

Documentos relacionados:

2- TC 4631-989-18-3 Req.PM Jacareí-2º Quad2018 e-mail  
2.1-TC 4631-989-18-3 Req.PM Jacareí-2ºQuad2018 assinada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**A.1.1. CONTROLE INTERNO**

De acordo com os documentos trazidos pela Secretaria de Governo, tanto a legislação instituidora do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jacareí, como a formação do corpo técnico conservam a mesma estrutura informada nas contas municipais do quadrimestre anterior. No corpo funcional, houve apenas a substituição do Assessor Técnico exonerado a pedido. Arquivos A.1.1-*Composição DGT-SCI*.

Dante disso, persiste a composição por funcionários investidos em cargos comissionados, que não apresentam autonomia, independência e efetividade, além de possuir atribuições genéricas e de não desempenhar suas funções legais.

No campo documental a situação apontada no primeiro quadrimestre (evento 37) e nas contas de 2017 (TC 6874/989/16-1) também não mudou, vez que não detectamos assinaturas dos responsáveis pela emissão dos pareceres do SCI, que em diversos casos tratam de exercícios findos (A.1.1 - *Controle de OS - ORDENS DE SERVIÇO*). I denticamente não é dado conhecimento das providências do gestor responsável pelas contas em apreço.

Em face disso, asseveramos que continuam não cumpridas as atribuições e determinações constantes da Lei Municipal nº 6.105/17, dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 39, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016, dos Comunicados SDG nºs 32 e 35/15 e dos itens 2 e 3 da NBCT 16.8.

Arquivos relacionados:

- A.1.1 -*Controle de OS - ORDENS DE SERVIÇO*
- A.1.1-OS 001-2018 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FINAL
- A.1.1-OS 003-2018 - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - FINAL
- A.1.1-OS 004-2017 - TURI II - FINAL
- A.1.1-OS 004-2018 - CRÉDITOS ADICIONAIS - FINAL
- A.1.1-OS 007 2017 - IRREGULARIDADES NA MERENDA - FINAL
- A.1.1-OS 008-2017 - TURI I - FINAL
- A.1.1-OS 008-2018 - IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS - FINAL
- A.1.1-OS 010-2018 - ANÁLISE TRIBUT-CONCESSÃO AMBIENTAL-PARTE I FINAL
- A.1.1-OS 011-2017 - EMPRESAS FORA DO CONTRATO - VERSÃO PRELIMINAR
- A.1.1-OS 013-2017 - MERCADO MUNICIPAL - VERSÃO PRELIMINAR
- A.1.1-OS 013-2018 - DESPESAS COM MULTAS E JUROS DE MORA - FINAL
- A.1.1-OS 016-2018 - CARNAVAL - VERSÃO PRELIMINAR
- A.1.1-OS 020-2018 CÃES AGRESSIVOS - FINAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

Em 2017, assim se mostrou a efetividade quanto ao planejamento das políticas públicas de Jacareí:

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
i-PLANEJAMENTO:	C↓	C↑	C↓

Fonte: Dados validados do IEG-M de 2017

O município não trouxe a esta inspeção elementos ou ações para sanar as divergências apontadas durante o 1º quadrimestre (evento 37). Por tal, mantemos as falhas constatadas naquele período, apuradas com base nesta esfera do índice:

- ❖ A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, contrariando a LRF, art. 4º, I,b.
- ❖ No que condiz aos **créditos suplementares**, a LOA autorizou que suas alterações alcançassem **até 20% da despesa fixada**.
- ❖ Quanto às audiências públicas para a discussão do orçamento do exercício seguinte (2019), a Prefeitura noticiou ter realizado, entre **24/04 e 26/04/18**, consultas direcionadas à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ainda que as disposições do art. 35, §2º, II e III, do ADCT e artigos 134 e 137 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup> determinassem remessa à Câmara **até 15 de abril de cada ano**. Diante disso, é acertada a conclusão de que

<sup>1</sup> Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990, coletada no site oficial da Câmara Municipal de Jacareí em 25/06/2018. Vide arquivo eletrônico de mesmo nome anexado neste evento e no endereço: <http://splonline.com.br/camarajacarei/Arquivo/Documents/legislacao/html/L27611990.html>

**Art. 134.** A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro.

**Art. 137.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



na data em que a Prefeitura estendeu o convite à população (24/04 e 26/04/18) as peças já estivessem sob a apreciação da Câmara Municipal e que a atuação do Poder Executivo não teve o exato condão de incluir a demanda de seus cidadãos ao orçamento futuro, sendo realizada apenas no interesse de atender as obrigações legais inseridas no art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando ainda a legalidade, a moralidade e a eficiência esperadas da Administração Pública, segundo a Carta Magna.

Quanto às **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** realizadas até o 2º quadrimestre, não tivemos acesso ao seu conteúdo, mesmo que solicitadas por meio de requisição, conforme documentos acostados neste evento<sup>2</sup>.

Em face disso, nos termos do art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, consideramos desatendida a requisição deste Tribunal de Contas, em desrespeito ao princípio da transparéncia (art. 1º, §1º, LC nº 101/2000).

**a) Falhas nas previsões para atenção prioritária à criança e ao adolescente**

Até 31/08/18, a execução orçamentária da subfunção de governo **243 - Assistência à Criança e ao Adolescente** - ocorreu conforme quadro a seguir, que apresenta dados extraídos da lei orçamentária e do Sistema Audesp.

---

<sup>2</sup> Arquivos:

2- TC 4631-989-18-3 Req.PM Jacareí-2ºQuad2018 e-mail  
2.1-TC 4631-989-18-3 Req.PM Jacareí-2ºQuad2018 assinada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



SUBFUNÇÃO DE GOVERNO- 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE					
PROGRAMA 0005 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DESCENTRALIZADOS	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada - LOA	Execução Orçamentária		% de Liquidação em relação à Dotação Atualizada
			Empenhado Líquido	Despesa Liquidada	
1040 – Constr.e modern. dos serviços de proteção social especial PSE	-	-	-	-	-
2050 - Serviço de atenção a juventude	74.000,00	74.000,00	38.830,39	23.004,82	31,09%
2053 - Manutenção do Conselho Tutelar	142.000,00	142.000,00	110.666,88	71.546,17	50,38%
2054 - Co financiamento municipal - psb – adolescente	242.111,00	242.111,00	96.717,44	29.395,46	12,14%
2055 - Manutenção do FMDCA	600.000,00	600.000,00	9.688,00	5.189,00	0,86%
2056 - Co financiamento federal – psb-bpc na escola	12.000,00	12.000,00	-	-	-
2070 - Folha de pagamento do Conselho Tutelar	324.991,00	324.991,00	157.475,57	157.475,57	48,46%
2075 - Serviços de abrigos de crianças e adolescente PSE	-	-	-	-	-
2077 – Co financiamento munic. PSE-abrigo da criança e do adolesc.	-	-	-	-	-
2081 - Serviços do CREAS - PSE	360.000,00	360.000,00	190.281,33	96.861,92	26,91%
2087 - Co-financiamento estadual criança/adolescente - PSE	-	-	-	-	-
2151 - Folha de pagamento da assistência à criança e ao adolescente	1.852.457,00	1.852.457,00	1.023.919,89	1.001.919,89	54,09%
2350 - Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e e do Adolescente	493.000,00	184.000,00	36.701,64	32.606,60	17,72%
2356 - Co financiamento Municipal PSE - Acolhimento Criança e do Adolescente	1.386.000,00	1.695.000,00	1.651.381,00	1.415.046,00	83,48%
<b>Totais</b>	<b>5.486.559,00</b>	<b>5.486.559,00</b>	<b>3.315.662,14</b>	<b>2.833.045,43</b>	<b>51,64%</b>

Fontes:

-Extrato AUDESP: arquivo A.2-a-AUDESP-despesa prevista-atualizada-empenhada-liquida

-Alterações orçamentárias função 243: A.2-a - OCA - Orçamento da Criança e do Adolescente

Da dotação atualizada específica para tal fim (R\$5.486.559,00), constatamos que foram liquidados 51,64% (R\$2.833.045,43) até o 2º quadrimestre de 2018. Todavia, notamos que 40,92% deste montante (R\$1.159.395,46) corresponderam a despesas de pessoal, restando, assim, pequeno valor para eventuais e necessários investimentos na área.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Ressaltamos que, se o restante do exercício acompanhar a tendência de execução registrada no atual quadrimestre, a Prefeitura não conseguirá cumprir o planejado para fins de atenção prioritária à criança e ao adolescente nos termos do artigo 227 da CF e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nacional nº 8.069/90).

Por fim, pelo entendimento extraído do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, as falhas aqui apontadas constituem ausência de fidedignidade entre a execução e o seu prévio planejamento, ferindo a transparência e pressupostos basilares e análogos à ação planejada, bem como o princípio da evidenciação contábil, inscrito no art. 83 da Lei nº 4.320/64.

### PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

#### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual são estabelecidos os pressupostos necessários à gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

##### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	473.613.180,62	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	527.233.684,53	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	16.369.328,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	15.878,73	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	5.524.772,48	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-75.498.725,66</b>	<b>-15,94%</b>

*Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado neste evento (arquivo B.1.1-Relatório de Instrução 2º quad.2018).*

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit de 15,94%.

Nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, **foi o Município alertado por 7 vezes**, consoante notificações juntadas no arquivo B.1.1-Relatórios de Alerta 2º quadrimestre.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

**B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AUDESP, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**a) Horas extras em excesso** (Arquivo B.1.2.1-a-Rol de HORAS EXTRAS – janeiro a abril 2018)

A fim de dar continuidade à análise da concessão de horas extras e eventual acompanhamento por parte de seus responsáveis, solicitamos documentos que registram as concessões de maio a agosto/2018. Entretanto, a Prefeitura Municipal não atendeu, mesmo após reiterados pedidos<sup>3</sup>, à requisição deste Tribunal quanto à prestação de contas de tais pagamentos.

Em face disso, consideramos desrespeitados o art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, e os princípios do planejamento e da transparência (art. 1º, §1º, LC nº 101/2000).

Seguem adiante os ajustes sob análise desta Corte de Contas, selecionados inclusive para acompanhamento da execução contratual e que tratam de despesas atreladas a gastos com pessoal:

---

<sup>3</sup> Arquivos:

- B.1.1.a- Pessoal-solicita hora extra
- B.1.1.b- Pessoal-solicita hora extra
- B.1.1.c- Pessoal-solicita hora extra
- B.1.1.d- Pessoal-solicita hora extra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



	<b>Contratada</b>	<b>CASAMAX COMERCIAL LTDA</b>	
	<b>Objeto</b>	Prestação de Serviço de locação de máquinas e equipamentos constituídos de um conjunto de equipamentos com fornecimento de operadores/motoristas, devidamente habilitados, combustíveis, lubrificantes e manutenção. VALOR: R\$ 2.726.064,00 Vigência: 21/03/2018	
	<b>Relator</b>	DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC 11928.989.17-7</b>	Contrato nº 4.008.00/2017 (Pregão Presencial nº 73/2016)
1	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregular, em face de: a) Objeto licitatório não está claro nem sucinto, havendo incongruência entre o que licitou e o que se contratou, infringindo assim os artigos 14, 40-I e 55-I, todos da Lei Federal nº 8.666/93; b) O procedimento adotado propiciou a exclusão da maioria das licitantes; c) Anexo do Edital constando elementos impróprios, tais como a inserção obrigatória do percentual fixo (25%) a título de BDI, bem como unidade de medida indefinida; d) Ausência de cronograma de execução contratual; e) Proposta desatendendo os termos do Anexo VII do edital, c/c 43, IV e 44, §3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; f) Nulidade do contrato decorrente da ilegalidade do edital, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC 12861.989.17-6</b>	<b>Acompanhamento da Execução</b>
	<b>Datas das visitas</b>	Visita nº 01 realizada em 25/08/17 Visita nº 02 realizada em 10/05/18	
	<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	O apontamento da fiscalização se atém exclusivamente ao fato da impossibilidade de se opinar pela regularidade da execução contratual, haja vista a ausência no edital e no próprio contrato, de elementos hábeis a servirem de parâmetro de aferição, conforme já comentado no eTC-11928/989//17.	
	<b>Outras observações</b>	Não há.	
	<b>Decisão</b>	<b>Em trâmite</b>	

**B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B**

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
i-FISCAL:	B ↓	B+ ↑	B ↓

Fonte: Dados validados de 2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Esta esfera do IEG-M registrou queda em 2017, motivada pela incidência dos seguintes fatores:

- ❖ Não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Artigo 149-A da Constituição Federal), embora assumidos os ativos de iluminação pública. Segundo apurado, o tributo foi instituído por meio da Lei Municipal nº 5.986/15, mas, em 28/11/16, esse diploma foi revogado através da Lei nº 6.062/16, cuja vigência se deu a partir de 01/01/17.
- ❖ Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF.
- ❖ O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 do STF.
- ❖ O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no CTN, artigos 33, 97 e 148.

O município não esclareceu, na ocasião da 2ª fiscalização quadrienal, se estas deficiências foram ou não sanadas, razão pela qual mantemos o posicionamento quanto à ausência de correção.

### B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

#### B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

A amostra analisada durante a inspeção revelou impropriedades que, em nosso entendimento, ensejam a necessidade de verificação dos procedimentos adotados pelo órgão. Diante disso, a título de exemplo, destacamos:

- a) Ausência de motivação para as aquisições, comportamento antieconômico e falhas na fiscalização da entrega dos bens ligados ao serviço contratado.

Para análise do procedimento licitatório e do contrato os arquivos aqui relacionados derivam-se de cópias integrais dos respectivos processos. Informamos que a menção às folhas documentais refere-se à manualmente numerada nos autos originais.

Arquivos:

B.3- Pregão Presencial 097.2018 licitação

B.3-Contrato 4.037.00.18 TM SARTARE TRANSPORTES ME



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Através do Pregão Presencial nº 97/2018 (Expediente 122/2018-GL), a Prefeitura Municipal de Jacareí pretendeu a locação de veículos para suprir e renovar a frota de apoio da Gerência da Fiscalização de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana. Conforme descrição contida no Termo de Referência (Anexo I do Edital), caberia à contratada a remessa de 08 (oito) motocicletas tipo *ON/OFF Road* ou *Adventure Touring*<sup>4</sup>.

Analisando a **licitação processada em 13/07/18**<sup>5</sup> (fls. 127/130), e a consequente adjudicação feita em favor da empresa TM SARTORE TRANSPORTES ME (CNPJ 20.990.433/0001-49), constatamos a existência de documento protocolado na Prefeitura, em 19/07/18 (fl. 148 do pregão), em que o licitante vencedor solicitou à Administração Pública **20 dias** para a remessa do objeto em razão de aquisição de bens novos (zero km), o que foi expressamente aceito pelo Setor de Trânsito (fl. 250 do pregão).

Todavia, nos autos do processo de prestação de serviços<sup>6</sup>, identificamos que a Prefeitura, em **09/08/18**, encaminhou ao licitante vencedor cópia do Contrato nº 4.037.00.18, com orientação expressa de "**não datar**" o referido termo (fl. 22). Em ato posterior (fls. 24/29), o instrumento contratual passa a figurar nos autos já rubricado pelas partes e datado de 22/08/18, com indicador de que a entrega do bem deveria ocorrer em até 20 dias corridos da assinatura do ajuste (item 12.1 do Termo de Referência).

Em razão de tais fatos, **em 18/09/18**, levamos a inspeção até a Secretaria Contratante<sup>7</sup>, a fim de averiguar a efetiva apresentação das motocicletas e a consequente prestação do serviço, até porque já havia se passado **27 dias** da efetiva assinatura contratual (22/08/18) e **61 dias** do pedido de postergação do prazo (de 19/07/18). Mas contrariando as disposições regulamentares previstas no edital, esta visita comprovou que o objeto pactuado não havia sido entregue à Secretaria contratante até aquele momento.

<sup>4</sup> Motocicletas tipo *ON/OFF Road* ou *Adventure Touring*<sup>4</sup> 5 marchas, 4 tempos, de 140 a 305cm3, refrigeração a ar, potência ≥15 cv a 8000rpm.

<sup>5</sup> Arquivo B.3- Pregão Presencial 097.2018 licitação

<sup>6</sup> Arquivo B.3-Contrato 4.037.00.18 TM SARTARE TRANSPORTES ME

<sup>7</sup> Arquivo B.3- Termo de Verificação in loco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Diante disso, indagamos à Administração Municipal as razões do atraso e da inexistência de memoriais de cálculo ou levantamentos que justificassem a quantidade pretendida, já que os autos não davam razoável certeza de que a locação do bem, intermediada por terceiros, era economicamente mais viável que a aquisição permanente em favor do patrimônio público. Mais ainda quando o custo das 8 unidades equivalerá **anualmente a R\$ 111.619,20** (cláusula 2.1 do contrato) e **R\$ 558.096,00**, caso adotada as prorrogações permitidas pelo Estatuto das Licitações.

Considerando que tais questionamentos não foram aclarados pela Prefeitura, concluímos que a contratação não espelha a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, amparadas no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, não foram seguidos os pressupostos de elaboração do orçamento, o que na forma do art. 7º, II, c.c §6º, deste estatuto, já implica na nulidade dos atos administrativos e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Por fim, as falhas em torno da execução e fiscalização do ajuste, ao desamparo de medidas adotadas pela Administração contra o descumprimento dos prazos estipulados no edital, não se alinham às determinações dos artigos 41, 66 e 67 da mesma norma, revelando em tudo comportamento antieconômico do município através da motivação inepta.

#### PERSPECTIVA C: ENSINO

##### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, apresentou os seguintes resultados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	30,17%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	23,83%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	23,76%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	102,54%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,38%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,38%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,74%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,90%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,90%

**Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Análise das aplicações no Ensino.  
Arquivos C.1-APLICEnsino\_v05 e C.1-APLICRecFundeb\_v05.

Tendo como base a despesa liquidada (23,83% da receita de impostos), o município não apresenta percentual de aplicação favorável ao cumprimento do art. 212, da Constituição da República, bem como ao atendimento do art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/07.

De lembrar que essa sistemática de descumprimento dos mínimos constitucionais tem sido recorrente nas contas do município, como demonstrado nos relatórios dos exercícios de 2016 (TC 4396/989/16 - item B.3.1) e 2017 (TC 6874/989/16 - itens C.1 e C.1.1), provocada, em suma, pelo emprego de recursos em programas que não se alinham aos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Somado a isto, o município ainda registrou diversas ocorrências ligadas à educação básica e infantil, dentre as quais está a demanda reprimida em creches, detectada na apuração do IEG-M/2017:

- ❖ 601 crianças que necessitavam de creches não foram atendidas em 2017, o que demonstra a ineficiência das políticas públicas vigentes.

Alertado por condutas desta ordem, o Ministério Público de Contas dirigiu ao Executivo Municipal o Ofício nº 48/2018, assinado pela 2ª Procuradoria (TC 7175/989/18-5), em que este parquet salienta o inadimplemento do município em relação ao dever de universalização da educação básica de 0 a 14 anos, recomendando ao Prefeito que se atentasse para o dever de conferir absoluta prioridade na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



cumprimento do art. 208, incisos I e IV da Constituição de 1988<sup>8</sup>.

Mas outra vez, sem sucesso, requisitamos à Prefeitura informações quanto à aplicação em comento, com o propósito de acompanhar as providências do gestor ante a recomendação ministerial (arquivo 2.1-TC 4631-989-18-3 Req.PM Jacareí-2ºQuad2018 assinada - item 21).

Ainda assim, os gastos proporcionais apurados através do Sistema AUDESP (vide quadro anterior), levam a crer que, em 2018, o mandamento constitucional pontuado pelo parquet de contas pode estar em vias de ser novamente descumprido, acima de tudo se levarmos em conta o histórico de gastos direcionados ao ensino relatados nas contas de 2016 e 2017.

Nos termos do artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado por 8 vezes** (janeiro a abril), consoante Notificações de Alertas juntados no presente evento (arquivo A.2-a-Relatórios de Alerta 1º quadrimestre).

Adiante seguem os ajustes selecionados por esta Corte para análise e acompanhamento da execução contratual:

1	Contratada	<b>S. H. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA</b>				
	Objeto	Prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos. VALOR: R\$ 19.040.401,50 VIGÊNCIA: 01/02/2019				
	Relator	DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES				
	Processo nº	TC 10397.989.18-7	CONTRATO Nº 4.014/2018 (Pregão Presencial nº 91/2017)			
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade em vista de: a) Item 13. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICOS: Os índices econômicos exigidos se apresentam no limítrofe aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas, não havendo demonstração ou fundamentação com razões de ordem técnica, levando-se em conta a complexidade e porte do objeto, bem como as características específicas do setor de mercado em que atuam os licitantes; tampouco consta qualquer documento ou estudo apenso ao processo administrativo do				

<sup>8</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação **básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Grifos nossos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



		<p>certame, em que se explica a demanda de ILC e ILG exigida – afronta ao disposto no art. 31, §5º, da LF 8.666/93. Além disso, exigências de eventuais índices econômicos desarrazoados com relação ao respectivo segmento de mercado podem conferir aspecto restritivo ao certame;</p> <p>b) Item 14. OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA:</p> <p>i. Orçamento Estimativo considerado como referência para o certame não apresenta confiabilidade enquanto parâmetro aceitável de valor praticado pelo mercado, não sendo possível deduzir que a exequibilidade do objeto é possível ante aos valores levantados, maculando, s.m.j., o procedimento licitatório;</p> <p>ii. Ausência de prazo para providências necessárias de adequação das instalações e equipamentos nas Unidades Escolares, com fito de possibilitar a consecução dos serviços objeto do contrato, beneficia preponderantemente a empresa que já vem prestando o serviço de preparação de merenda escolar (contrato anterior), configurando quebra de isonomia e aspecto restritivo do procedimento licitatório;</p> <p>c) Item 17. EMPRESAS PARTICIPANTES DO PREGÃO:</p> <p>Da análise da Sessão Pública do Pregão em exame, verifica-se ausência de competitividade da licitação, não sendo possível asseverar que foi obtido um resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração Pública;</p> <p>d) Item 18. PREÇO COMPATÍVEL COM O DE MERCADO:</p> <p>Não é possível concluir que o preço estimado levantado pela Origem representa o tanto quanto praticado pelo mercado;</p> <p>e) Item 36. ELEMENTO ECONÔMICO:</p> <p>Valores empenhados são insuficientes para cobertura do contrato no exercício, em desatendimento ao art. 60, LF nº 4.320/64 e art. 83, inc. VI, das Instruções 02/2016 deste Tribunal.</p>
Processo nº	TC 10638.989.18-6	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	07/06/2018	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Outras observações		<p>1. Empenhos emitidos para o exercício são insuficientes para a cobertura do contrato, desatendendo o disposto no art. 60, LF nº 4.320/64;</p> <p>2. Cardápio da semana não fixado em local visível;</p> <p>3. Pacote de alimento aberto sem qualquer registro da data de abertura e data de vencimento;</p> <p>4. Inexistência de Manual de Boas Práticas específico para cada Unidade Escolar, cuja elaboração de responsabilidade da contratada, conforme exigência constante do Edital/Memorial Descritivo;</p> <p>5. Execução parcial do contrato com relação à obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos e utensílios novos em cada Unidade Escolar, conforme exigência constante do Edital/Memorial Descritivo;</p> <p>6. Apenas parte das Unidades Escolares e Entidades Conveniadas atendidas pela contratada foram visitadas pela Origem objetivando o acompanhamento in loco da execução contratual, ensejando cumprimento parcial quanto ao preconizado no art. 67 da LF 8.666/93.</p>
Decisão		<i>Em trâmite</i>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



2	<b>Contratada</b>	LOTUS COMERCIO LTDA	
	<b>Objeto</b>	Contratação para fornecimento de conjunto escolar de uniforme (blusa e calça de agasalho, bermuda unissex, camiseta manga curta e longa), conforme tecidos e medidas requisitadas no edital. VALOR: R\$ 2.224.600,00 VIGÊNCIA: 25/02/2019	
	<b>Relator</b>	DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
	<b>Processo nº</b>	TC 8991.989.18-7	Ata de Registro de Preços nº 9.132.00/2018 (Pregão Presencial nº 076/2017)
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade em vista de: Item 3: Empresa contratada não participou da fase de lances; Item 4: Objeto: Ata de registro de preços de uniformes escolares. Por se tratar de objeto que deveria ser planejado e ter previamente definidas as quantidades necessárias e as datas de entrega e consumo, não caberia a utilização do Sistema de Registro de Preços. Ofensa ao artigo 15, §7º inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Item 5: Valor estimado de forma inadequada, contrariando Art. 3º e 4º da Lei 10.520/2002; Item 8: Modalidade inadequada ao objeto licitado, ofensa ao Art. 1º da Lei 10.520/2002; Item 16: Redação inadequada das Atas das sessões contendo classificação indevida e ilegal de nove empresas que não participaram da fase de lances, e deveriam ter sido excluídas do certame; Item 19: Não ficou demonstrado que o preço é compatível com o de mercado em desobediência ao comando definido no Artigo 3º inciso I da Lei nº 10.520/2002, pois não havia definição dos “critérios de aceitação das propostas”. O artigo 4º-XI da Lei Federal nº 10.520/2002 também não foi obedecido; e Item 29: Uso indevido de Ata de Registro de Preços em substituição ao necessário e adequado contrato - ofensa ao artigo 15-II da Lei Federal nº 8.666/93.	
	<b>Processo nº</b>	TC 9770.989.18-4	<b>Acompanhamento da Execução</b>
	<b>Datas das visitas</b>	Visita não realizada, pois até a data de 25/4/2018, a Prefeitura Municipal não recebeu os produtos comprados.	
	<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade	
	<b>Outras observações</b>	Nossa conclusão é que o objeto contratual não está sendo cumprido pela contratada, pois nenhum produto foi entregue, e a Prefeitura Municipal não tomou as providências adequadas que estavam ao seu alcance, pois poderia de pronto não conceder o prazo solicitado e aplicar as penalidades previstas no ajuste.	
	<b>Decisão</b>	<i>Em trâmite</i>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**

Evidenciando queda desde a sua implantação, essa dimensão do IEG-M/2017 demonstrou que o ensino municipal carrega diversas disfunções, tanto de ordem estrutural como de carência de políticas públicas suficientes ao seu desenvolvimento, fatos já conhecidos no sistema educacional público de Jacareí.

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
i-EDUC:	B+ ↓	B+ ↓	B ↓

Fonte: Dados validados de 2017

À conta dos mínimos constitucionais da Educação, a Prefeitura de Jacareí contabilizou, em 2017, R\$ 4.691.082,00 em despesas com desapropriações com destino à construção de unidades escolares, conforme evidenciado no extrato a seguir:

	Empenhos 2017	Histórico	Data	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Pago
-Fonte: Tesouro	15618	<b>PROCESSO 101957-50.2017.8.26.0292</b> , DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA REGIÃO DO PORTAL ALVORADA, DE ACORDO COM O DECRETO 334 DE 4/12/17, EXP. 003/2017-SEPLAN	14/12/17	315.900,00	315.900,00	315.900,00
-Subfunção: Educação Infantil	15619	<b>PROCESSO 1010716-76.2017.8.26.0292</b> , DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR RUA OLÍMPIO CATÃO, CENTRO DE ACORDO COM O DECRETO 331 DE 1/12/17, EXP. 08/2017-3-PPI/PGM	14/12/17	3.908.160,00	3.908.160,00	3.908.160,00
-Código aplicação: 210	15981	<b>PROCESSO 1011240-73.2017.8.26.0292</b> , DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR CRECHE MARIA AMÉLIA, DE ACORDO COM O DECRETO 349 DE 14/12/17, EXP. 004/2017-SEPLAN E EXP 694/2017-PJ	21/12/17	467.022,00	467.022,00	467.022,00
			<b>TOTAL</b>	<b>4.691.082,00</b>	<b>4.691.082,00</b>	<b>4.691.082,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Audesp em 09/04/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Em razão do acompanhamento da consecução desses gastos, realizado desde as contas do exercício em que se efetivaram, solicitamos ao órgão que nos informasse os certames e providências tomadas em 2018 sobre tais ações, obtendo novamente a informação de que os bens inseridos naqueles processos tramitam em fase pré-licitatória (arquivos 2.1-TC 4631-989-18-3 Req.PM Jacareí-2ºQuad2018 assinada e C.2-Certidão - providencias sobre as desapropriações).

**Dante do informativo, sugerimos à próxima fiscalização a continuidade no acompanhamento das obras, que ainda não contavam com certame formalizado até o término dos trabalhos ligados ao quadrimestre em análise.**

### C.3 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - 2018

Durante 2018 e dentro do componente **ENSINO**, foi aplicada em Jacareí a 5º Fiscalização Ordenada a partir da qual se buscou tratar de assunto relacionado à merenda, alcançando-se o seguinte diagnóstico:

<b>Fiscalização Ordenada nº 05, de 09 de agosto de 2018.</b>	
1	Tema Merenda Escolar
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido 57
	Processo específico que trata da matéria nº Não há
	Outras observações <b>EM. Verano Câmara – Prefeitura Municipal de Jacareí</b>
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;</li> <li>▪ Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;</li> <li>▪ Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;</li> <li>▪ Não há cardápio por faixa etária;</li> <li>▪ Não foi elaborado relatório com todas as etapas da aplicação dos testes de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado, o qual deve ficar arquivado por cinco anos;</li> <li>▪ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE.</li> </ul>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Lembramos aqui que essas falhas têm sido recorrentes no município de Jacareí, cuja gama de evidências compõem o relatório de 2016 (TC 4396/989/16 – tópicos A.3 e B.3.1.2) e de 2017 (TC 6874/989/16 – C.2 e C.3).

A fim de ilustrá-las, especialmente sobre a falta de aplicação de testes de aceitabilidade, destacamos:

**TC 4396/989/16, de 2016 (Item B.3.1.2 – tópico 8):**

**EMEF JOÃO LINO FILHO:** *Constatamos entrega regular de insumos, cozinha limpa e bom uso de utensílios e vestimentas. No entanto, as telas de proteção de insetos não estavam instaladas e os alimentos estavam acondicionados em armários dispostos na cozinha, já que a despensa da unidade serve à guarda de produtos de limpeza da empresa Milclean, responsável pela higiene da escola. Em razão do compartilhamento do ambiente, há fluxo de pessoas (faxineiros) que não estão ligadas ao preparo das refeições, elevando os riscos de contaminação. Quanto à aceitação da merenda, observamos que carnes à base de proteína de soja (PTS) sofrem alguma resistência e, no momento visitado, esse alimento estava sendo servido.*

**EMEF PROF. JOAQUIM PASSOS E SILVA:** *A cozinha se encontrava com muitos problemas estruturais: azulejos quebrados, infiltrações, mofo, ausência de vedação nas janelas, dentre outros já informados na análise atinente ao APG (item A.3 deste relatório). Utensílios e mantimentos encontravam-se inadequadamente empilhados em pequenos prateleiras e armários colocados no próprio recinto onde os alimentos eram preparados, visto que a reforma na despesa (apontada como necessária pelo CAE) encontrava-se paralisada, conforme apuramos durante a inspeção. Sobre a merenda, observamos, pelos descartes, elevada rejeição da carne elaborada com proteína de soja (PTS) servida como risoto. (grifos nossos)*

Sobre os desajustes apurados durante a 5º Fiscalização Ordenada, as requisições não retornaram informação acerca de eventuais correções, fatos que, pela dicção do art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, permitem-nos considerar desatendidas as requisições desta Corte de Contas, bem como negligenciado o princípio da transparência (art. 1º, §1º, LC nº 101/2000).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**PERSPECTIVA D: SAÚDE**

**D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,61%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	25,68%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,54%

**Dados extraídos do Sistema AUDESP:**  
Arquivo *D.1-AplicSaude\_v06* juntado neste evento.

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE – índice B**

Sobre a situação da saúde, destacamos:

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
i-SAÚDE:	B+ ↓	B+ ↑	B ↓

Fonte: Dados validados de 2017

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

**D.3 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – 2018**

No campo da saúde, as fiscalizações ordenadas trouxeram os seguintes resultados:

<b>Fiscalização Ordenada nº 04, de 28 de junho de 2018.</b>	
1	Tema
	Almoxarifado da Saúde - Medicamentos
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido
	10
	Processo específico que trata da matéria nº
	Não há
	Outras observações
	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - FARMÁCIA MUNICIPAL</b>
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Há umidade/mofo aparente;</li><li>▪ O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;</li><li>▪ Foram constatadas divergências na contagem física dos medicamentos em comparação com registros do controle de estoque.</li></ul>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Em face da ausência de esclarecimentos quanto à repreensão das falhas, consideramo-las ainda presentes na atuação do município.

**PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B**

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
iAMB:	C+ ↓	B↑	B↑

Fonte: Dados validados de 2017

Reproduzimos a seguir o constatado durante o exercício findo, apurado no âmbito do IEG-M/2017:

- ❖ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99 e como abordam as metas 4.7, 12.8 e 13.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Neste quadrimestre, as análises em torno do meio Ambiente ficaram prejudicadas, já que o município não atendeu ao solicitado pela fiscalização (arquivo 2.1-TC 4631-989-18-3 Req.PM Jacareí-2ºQuad2018 assinada - itens 28/31). Por tal, outra vez descumpre a Prefeitura as requisições desta Corte, em detrimento das determinações do art. 25, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

Em 2017, essa dimensão do índice apresentou significativa queda em relação aos exercícios anteriores, motivada principalmente pelas políticas públicas deficientes de proteção ao cidadão, infraestrutura, mobilidade urbana e segurança.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
INCIDADE:	A↓	A	C↓

Fonte: Dados validados de 2017

Mesmo diante dessa tendência, a Prefeitura de Jacareí dá indícios de que não implementou planos basilares de proteção e defesa sobre 3 pontos diagnosticados por anteriores relatórios de contas e pelo IEG-M/2017, quer sejam:

- ❖ O Plano de Contingência de Defesa Civil ainda permanece em fase de formalização, indo de encontro à Lei nº 12.340/10.
- ❖ Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, §3º.
- ❖ Não há estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12.

Como já comentado nesta instrução, o silêncio da Administração sobre as requisições desta Corte também se estenderam a essas ações, indicando que esses planos continuam protelados pelo município apesar de sua ausência contrariar a necessidade pública.

Seguem adiante os ajustes selecionados por esta Corte para análise e acompanhamento da execução contratual:

1	<b>Contratada</b>	MMB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	
	<b>Objeto</b>	OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação de 6.496 m <sup>2</sup> de ciclo faixa de lazer dentro do perímetro urbano. VALOR: R\$ 170.754,76	
	<b>Relator</b>	DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES	
	<b>Processo nº</b>	TC-017932.989.17-1	CONTRATO 6.002.00/2017 (Tomada de Preços 01/2017)
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade em vista de: a) Exigência, no edital, de certidão negativa de recuperação judicial, em desconformidade com a Súmula nº 50 deste Tribunal. b) Não constam nas atas os motivos da inabilitação das empresas, em desatendimento ao art. 43, §1º, da Lei nº 8666/936. c) Preço praticado não compatível com os valores de mercado, consideramos desatendido o art. 43, IV, da Lei nº 8666/93. d) Infringência do princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 83, caput, da Lei nº 4320/64, do previsto no art. 75, III, do mesmo dispositivo	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



	e do princípio da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). e) Ausência de prestação de garantia adicional, descumprindo o art. 48, §2º, da Lei de Licitações e o item 10.2 do ajuste.	
<b>Processo nº</b>	<b>TC 18102.989.17-5</b>	<b>Acompanhamento da Execução</b>
<b>Datas das visitas</b>	27/10/17	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade	
<b>Outras observações</b>	<p>1. Apenas na proposta comercial consta a quantidade total dos serviços a serem realizados durante toda a vigência do ajuste, todavia sem determinar quanto deveria ser desenvolvido a cada período. O cronograma físico-financeiro apresenta somente os valores a serem despendidos a cada mês.</p> <p>2. Não há placa de identificação da obra nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, apesar de não estar totalmente concluída (são necessários reparos);</p> <p>3. A obra não está sendo executada conforme o Projeto contratado, conforme falhas registradas no Relatório Fotográfico;</p> <p>4. O fiscal designado pela Administração não tem acompanhado a execução da obra, haja vista as irregularidades aqui mencionadas;</p> <p>5. O cronograma da obra não vem sendo cumprido, posto que de acordo com o item 3.1.1 do ajuste o prazo para execução era de 3 meses ( o contrato foi firmado em 21/06/17);</p> <p>6. Os itens de serviços selecionados para verificação na obra não estão em ordem;</p> <p>7. Não houve recebimento provisório da obra (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 73, inciso I, alínea "a");</p> <p>8. Com relação à Garantia Quinquenal definida pelo artigo 618 do Código Civil, a Administração não implementou controle sobre o desempenho das obras recebidas;</p> <p>9. Considerando a obra como entregue, o seu uso não cumpre a finalidade para a qual foi construída, posto que em nossa visita encontramos mais ciclistas fora da ciclofaixa que nela;</p> <p>10. A obra foi recebida (inaugurada) com falhas visíveis de execução;</p> <p>11. Apesar das falhas visíveis (Doc. 2), não foram adotadas providências para a regularização;</p> <p>12. A paralisação não está devidamente justificada nos autos;</p> <p>13. Não houve aplicação de sanções, pela Administração, por inexecução parcial ou total da obra, apesar das irregularidades aqui atestadas, em ofensa aos artigos 77, 78, 86 e 87 da Lei nº 8666/93;</p> <p>14. Os documentos requisitados pela Fiscalização não foram entregues, em discordância com o art. 25, §1º, da LC 709/93.</p>	
<b>Decisão</b>	<i>Em trâmite</i>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**G.1. FIDEDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESCP**

Como demonstrado no item A.2.a - *Falhas nas previsões para atenção prioritária à criança e ao adolescente* - foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESCP.

**G.2. IEG-M - I-GOV TI**

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
i-GOV TI:	B+ ↑	B+ ↑	C+ ↓

Fonte: Dados validados de 2017

Até o fechamento deste relatório, o município não esclareceu se as dissensões em torno de sua política de segurança de dados, constatadas durante o 1º quadrimestre de 2018, haviam sido corrigidas, razão pela qual entendemos que aqueles apontamentos ainda estão presentes na esfera administrativa:

- ❖ A Prefeitura Municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- ❖ O Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp, embasados na CF Art. 70 e na LRF, art. 59.
- ❖ Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados, mantidos por meio de contrato de prestação de serviços, como o realizado junto a EMBRÁS<sup>9</sup>.
- ❖ A Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou

<sup>9</sup> Contrato nº 4.026.00/2014, firmado entre o município de Jacareí, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a EMBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA, em trâmite nesta Corte de Contas no TC 2417/989/14 – Arquivo de mesmo nome, neste evento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas, como a NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA<sup>10</sup>.

Afetas ao tema, retratamos adiante as licitações e respectiva execução contratual, cujas análises tramitam por esta Corte de Contas:

1	<b>Contratada</b>	NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA	
	<b>Objeto</b>	Prestação de serviço para licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do imposto sobre serviços (ISSQN).	
	<b>Relator</b>	DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
	<b>Processo nº</b>	TC 8328.989.16-5	Contrato nº 4.023.00/2015 (Concorrência nº 003/2015)
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregular, em face de: a) Prazo exíguo para Visita Técnica a considerar a amplitude e complexidade do objeto – Item 15.a; b) Aglutinação indevida de objeto em virtude da junção de serviços e fornecimento de naturezas distintas – Item 15.b; c) Edital não faz previsão de qualquer procedimento de migração do sistema atual para o novo, em que pese ser um item crítico e sensível a considerar a amplitude e complexidade do sistema a ser implantado – Item 15.c; d) Inexistência de orçamento em planilha com a demonstração da composição que resultou no levantamento do valor estimativo – Item 22; e) Justificativa para o aditamento se dá após a autorização da autoridade competente – Item 50; f) Termo de Aditamento com objeto impreciso e genérico – Item 53.a; g) Termo de Aditamento inclui prestação de serviços já contemplado no contrato inicial – Item 53.b; h) Termo de Aditamento inclui prestação de serviços que extrapola o rol de atividades constantes do contrato inicial, cuja natureza determina realização de novo processo licitatório – Item 53.c; i) Emissão intempestiva do endosso da apólice da garantia contratual em virtude do aditivo – Item 54.	
	<b>Processo nº</b>	TC 8609.989.16-5	<b>Acompanhamento da Execução</b>
	<b>Datas das visitas</b>	Visita nº 01 - Realizada em 20/04/2016 Visita nº 02 - Realizada em 13/12/2016 Visita nº 03 – Realizada em 03/05/2017 Visita nº 04 – Realizada em 03/10/2017 Visita nº 04 – Realizada em 26/04/2018	
	<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Irregular	
	<b>Outras observações</b>	1. Ausência de comprovação das retenções na fonte relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; 2. Emissão de notas fiscais e guias previdenciárias com CNPJ da filial, em divergência àquele utilizado na assinatura do ajuste e certidões de	

<sup>10</sup> Contrato 4.023.00/2015, assinado em 01/06/2015, no valor de R\$ 2.292.000,00 (iniciais). Em análise sob os TC 8328/989/16 (principal) e TC 8609/989/16 (acompanhamento da execução contratual).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



	regularidade junto aos fiscos estadual e federal, ensejando os riscos inerentes à responsabilidade solidária, alertada no art. 71, §2º, da Lei nº 8.666/93;
	3. Inexistência de livros ou instrumentos de registro das ocorrências relacionadas ao contrato, conforme exigido no art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93;
	4. Contraprestação integral de ajuste parcialmente executado, contendo parcela de serviços fornecidos por meio de contratação diversa, em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e economicidade, inscritos na Carta Magna, e aos artigos 58, incisos I, III e IV, 66, 67 caput, e 76 da Lei nº 8.666/93, podendo ainda sujeitar o Administrador Público às penas reportadas no art. 92 do mesmo diploma e à infração do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.
<b>Decisão</b>	<b>Em trâmite</b>

**PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

**H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	7175/989/18-5
	Interessado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPC
	Objeto:	Recomendação MPC-SP. Contas anuais de 2018. Direito subjetivo público à educação para as crianças e jovens de 0 a 17 anos. Artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal. Risco de oferta irregular de ensino. Dever de alocação suficiente de recursos públicos.
	Procedência:	sim

Tratam os autos do Ofício nº 48/2018 de 01/02/2018 - 2ª Procuradoria de Contas, acompanhado do Ofício nº 133/2018, de 02/03/2018 e Ofício PRDC-SP-MPF/MPC-SP/ABMP/Todos pela Educação nº 278, de 10/06/2013 que versa acerca de recomendação do MPC-SP sobre as contas anuais de 2018. Direito subjetivo público à educação para as crianças e jovens de 0 a 17 anos. Artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal. Risco de oferta irregular de ensino. Dever de alocação suficiente de recursos públicos.

O assunto em tela foi tratado no item *C.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO)* deste relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções, tendo em vista:

➤ Reiterados desatendimentos às requisições desta Corte em face do descumprimento dos prazos e prestação de informações em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, conforme descrito nos seguintes itens deste relatório:

- A.2 - I-PLANEJAMENTO
- B.1.2.1 - DESPESA DE PESSOAL
- C.1 - Ensino
- C.3 - Fiscalização Ordenada (Merenda)
- E.1 - I-AMB
- F.1 - I-CIDADE
- G.2 - I-GOV TI

No que se refere às recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas, vistos os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2018, a Prefeitura descumpriu os seguintes itens:

<b>Exercício: 2014</b>	TC nº: 454/026/14	DOE: 15/12/2016	Data do Trânsito em julgado: 22/11/2016
Recomendações:			
- Aplicação dos recursos do FUNDEB, em consonância com artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.			

<b>Exercício: 2015</b>	TC nº: 2546/026/15	DOE: 21/03/2017	Data do Trânsito em julgado: 14/02/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"><li>- Melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito à infraestrutura das escolas e à alta rotatividade de professores, bem como insuficiência de vagas da rede Municipal de Ensino;</li><li>- Atenuar os efeitos dos resultados orçamentário e financeiro negativos;</li><li>- Efetuar adequado planejamento orçamentário, limitando as alterações ao índice de inflação (Comunicado SDG nº 29/10);</li><li>- Promover efetivo planejamento das políticas públicas;</li><li>- Regulamentar e implementar o controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG nº 32/12;</li><li>- Observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;</li><li>- Melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;</li><li>- Observar o estrito cumprimento da Lei de Licitações e à formalização das licitações e contratos;</li><li>- Promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDES;</li><li>- Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.</li></ul>			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



**CONCLUSÃO**

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

**A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS –**

Recorrência no desatendimento às requisições desta Corte de Contas em face da ausência de prestação de informações, contrariando as disposições constitucionais do art. 37, ao art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**A.1.1. CONTROLE INTERNO –** Falhas no Controle Interno, que mesmo regulamentado, continua constituído por funcionários em cargos em comissão, não apresentando autonomia, independência e efetividade, além de possuir atribuições genéricas e de não desempenhar suas funções legais, em discordância com os Comunicados SDG nºs 32 e 35/15, os artigos 31, 70 e 74 da CF, os artigos 39, parágrafo único e 59 da LRF, o art. 49 das Instruções nº 02/16, a Lei Municipal nº 6.105/17, o art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, os artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e os itens 2 e 3 da NBC T 16.8.

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO –** Ausência de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, contrariando a LRF, art. 4º, I, b; Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% possibilitando alterações do orçamento fora da margem estipulada; Realização de audiências públicas em desconformidade com a legislação municipal e constitucional; Ausência de Informações sobre os montantes e procedimentos adotados no trato das alterações orçamentárias; Falhas nas previsões para atenção prioritária à criança e ao adolescente, com tendência ao não cumprimento do planejado nos termos do art. 227 da CF e do art. 4º da Lei nº 8.069/90; Descumprimento das requisições desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como o desrespeito ao princípio da transparência (art. 1º, §1º, LC nº 101/2000).

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO –** Déficit no período, correspondendo a 15,94% da receita realizada.

**B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL –** Desrespeito às requisições dessa Corte de Contas, exigidas com base no art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, e aos princípios do planejamento e da transparência (art. 1º, §1º, LC nº 101/2000); Irregularidades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



nos ajustes selecionados por esta Corte de Contas para análise e acompanhamento da execução contratual.

**B.2. IEG-M - I-FISCAL** - Não instituição da CIP prevista no art. 149-A da Carta Magna; Não adoção de alíquotas progressivas em relação ao IPTU e ITBI, conforme art. 156 da CF e interpretação jurisprudencial expressa na Súmula 656, STF; Falta de aprovação em lei da Planta Genérica de Valores.

**B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** - Ausência de motivação para as aquisições, comportamento antieconômico e falhas na fiscalização da entrega dos bens ligados ao serviço contratado, em desrespeito aos artigos 3º, 7º, II, 41, 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.

**C.1. ENSINO** - Percentual de aplicação desfavorável ao cumprimento do art. 212, da Constituição da República, tendo como base a despesa liquidada (23,83% da receita de impostos); Tendência ao descumprimento do art. 208, incisos I e IV da Constituição de 1988; Desatenção às requisições desta Corte de Contas, em ofensa ao art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93; Irregularidades nos ajustes selecionados por esta Corte de Contas para análise e acompanhamento da execução contratual.

**C.3 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS (ENSINO)** - Manutenção de áreas de armazenamento e preparo dos alimentos sem telas milimetradas; Falta de Relatório de Inspeção de Boas Práticas e de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; Inexistência de cardápios por faixa etária; Ausência de comprovação da aplicação de dos testes de aceitabilidade e de registros da ultima fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar; Descumprimento das requisições desta Corte de Contas

**D.3 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS (SAÚDE)** - Presença de mofo em paredes da farmácia municipal; Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Divergências na contagem física dos medicamentos em comparação com registros do controle de estoque.

**E.1. IEG-M - I-AMB** - Análises prejudicadas pelo não cumprimento das requisições emitidas pela fiscalização, em detrimento das determinações do art. 25, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**F.1. IEG-M - I-CIDADE** - Carência de Plano de Contingência de Defesa Civil e do Plano de Mobilidade Urbana, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



descumprimento das Leis nº 12.340/10 e nº 12.587/12; Não há estudo de avaliação da segurança de escolas e centros de saúde atualizado, em desrespeito à Lei nº 12.608/12; Descumprimento das requisições emitidas pela fiscalização, contrariando o art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 709/93; Irregularidades em ajustes acompanhados por esta Corte de Contas.

**G.2. IEG-M - I-GOV TI** - Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; Não utilização dos alertas do Sistema Audesp por parte do Controle Interno; Dados da dívida ativa e da nota fiscal eletrônica em softwares terceirizados; Irregularidades em licitações e contratos acompanhados por esta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-7.2-São José dos Campos, em 31 de outubro de 2018.

**Geisla Aparecida Finotelo Pizzoleto**  
Agente da Fiscalização